

MEDIDA PROVISÓRIA N. 231 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1990

Altera disposições do Código de Processo Penal Militar

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os artigos 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 463, 464 e 465, do Decreto-Lei n. 1002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

Termo de
deserção
Formalidades

“Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade ou autoridade correspondente ou ainda a autoridade superior, fará lavrar, sem demora, o respectivo termo, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por 2 (duas) testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.

§ 1º A contagem dos dias de ausência, necessários à consumação da deserção, iniciar-se-á à 0.00 (zero) hora do dia seguinte em que for verificada a falta injustificada do militar.

§ 2º No caso previsto no artigo 190 do Código Penal Militar, a lavratura do termo será imediata.

Efeitos do
termo de
deserção

Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

Retardamento
do processo

Art. 453. O desertor que não for julgado dentro em 60 (sessenta) dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

Lavratura do
termo de
deserção e
sua publicação
em boletim

Art. 454. Transcorrido o prazo para consumir-se o crime de deserção, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o termo de deserção circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, assinando-o com 2 (duas) testemunhas idôneas, fazendo-se nos livros respectivos os devidos assentamentos, e publicando-se, em boletim ou documento equivalente, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência.

§ 1º O oficial desertor será agregado, permanecendo nessa situação ao apresentar-se ou ser capturado, até decisão transitada em julgado.

Remessa do termo de deserção e documentos à Auditoria Autuação e vista ao Ministério Público

§ 2º Feita a publicação, a autoridade militar remeterá, em seguida, o termo de deserção à Auditoria competente, juntamente com a parte de ausência, o inventário do material permanente da Fazenda Nacional e as cópias do boletim ou documento equivalente e dos assentamentos do desertor.

§ 3º Recebidos o termo de deserção e demais peças, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista ao processo, por 5 (cinco) dias, ao procurador, podendo este requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

§ 4º Recebida a denúncia, o Juiz-Auditor determinará seja aguardada a captura ou apresentação voluntária do desertor.

Apresentação ou captura do desertor Sorteio do Conselho

Art. 455. Apresentando-se ou sendo capturado o desertor, a autoridade militar fará a comunicação ao Juiz-Auditor, com a informação sobre a data e o lugar onde o mesmo se apresentou ou foi capturado, além de quaisquer outras circunstâncias concernentes ao fato criminoso. Em seguida, procederá o Juiz-Auditor ao sorteio e à convocação do Conselho Especial de Justiça, expedindo o mandado de citação do acusado, para ser processado e julgado. Nesse mandado, será transcrita a denúncia.

Rito processual

§ 1º Reunido o Conselho Especial de Justiça, presentes o procurador, o defensor e o acusado, o presidente ordenará a leitura da denúncia, seguindo-se o interrogatório do acusado, que poderá oferecer documentos de defesa e requerer, no ato, a inquirição de testemunhas, até o número de 3 (três), que serão arroladas dentro do prazo de 3 (três) dias e ouvidas, independentemente de notificação, dentro de igual prazo, que o Conselho poderá prorrogar até o dobro, ouvido o Ministério Público.

Julgamento

§ 2º Findo o interrogatório, e se nada for requerido ou determinado, ou finda a inquirição das testemunhas e realizadas as diligências ordenadas, o Conselho passará ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste Código.

Inventário dos bens deixados ou extraviados pelo ausente

Art. 456. 24 (vinte e quatro) horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, encaminhará parte de ausência ao Comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de 2 (duas) testemunhas idôneas.

§ 1º Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, oficial ou não, providenciará o inventário, assinando-o com 2 (duas) testemunhas idôneas.

Diligências para localização e retorno do ausente Parte de deserção

§ 2º Após a parte de ausência e antes da consumação da deserção serão realizadas, por determinação do Comandante da subunidade ou seu correspondente, ou, ainda, da autoridade superior, diligências para a localização e retorno do ausente à sua unidade, a fim de evitar a deserção.

§ 3º Decorrido o prazo para se configurar a deserção, o Comandante da subunidade ou autoridade correspondente encaminhará ao comandante, ou chefe competente, uma parte acompanhada do inventário e do termo de diligência.

Lavratura do termo

§ 4º Recebida a parte, de que trata o parágrafo anterior, fará o Comandante, ou autoridade correspondente, lavrar o termo de deserção,

de deserção	onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Esse termo poderá ser lavrado por uma praça, especial ou graduada, e será assinado pelo Comandante e por 2 (duas) testemunhas idôneas, de preferência oficiais.
Exclusão do serviço ativo, agregação e remessa à Auditoria	§ 5º Comprovada a deserção de praça especial ou praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo. Se praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação em boletim, ou registro equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à Auditoria competente.
Vista ao Ministério Público Militar	Art. 457. Recebidos do comandante da unidade ou da autoridade competente o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados, e dos assentamentos, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por 5 (cinco) dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.
Inspeção de saúde, para fins de reinclusão	§ 1º O desertor sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido à inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído.
Incapacidade para serviço ativo	§ 2º A ata de inspeção de saúde será remetida à Auditoria a que tiver sido distribuído o processo, com urgência, para que em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento de reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.
Notícia da reinclusão, reversão e denúncia	§ 3º Reincluída que seja a praça especial ou a praça sem estabilidade, ou procedida a reversão da praça estável, o Comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à Auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e dará vista do processo, por 5 (cinco) dias, ao procurador, que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas."
Citação interrogatório inquirição de testemunha e julgamento	"§ 5º Recebida a denúncia, determinará o Juiz-Auditor a citação do acusado, realizando-se em dia e hora, previamente designadas, o interrogatório do acusado e, em seguida, a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, se as houver, procedendo-se ao julgamento na mesma sessão, observadas, no que for aplicável, as formalidades estabelecidas neste código.
Sentença condenatória. Mandado de prisão	§ 6º Em caso de condenação do acusado, o Juiz-Auditor fará expedir, imediatamente, mandado de prisão, que será encaminhado à autoridade competente.
Sentença absolutória	§ 7º Sendo absolvido o acusado, ou se este já tiver cumprido a pena imposta na sentença, o Juiz-Auditor providenciará, sem demora, que seja posto em liberdade, mediante alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso."
Alvará	
Lavratura do termo de insubmissão	Art. 463. Consumado o crime de insubmissão, o Comandante ou autoridade correspondente da unidade para que fora designado o insubmisso fará lavrar o termo de insubmissão circunstancialmente, com indicação de nome, filiação, naturalidade e classe a que pertencer o insubmisso e a

	data em que este deveria apresentar-se, sendo o termo assinado pelo referido comandante, ou autoridade correspondente, e 2 (duas) testemunhas idôneas, podendo ser impresso ou datilografado.
Efeitos do termo de insubmissão	§ 1º O termo, juntamente com os demais documentos relativos à insubmissão, tem o caráter de instrução provisória, destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, e é o instrumento legal autorizador da captura do insubmisso, para efeito de incorporação.
Remessa do termo de insubmissão e documentos à auditoria.	§ 2º O Comandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de insubmissão, remetê-lo-á à Auditoria, acompanhado de cópia autêntica de documento hábil que comprove o conhecimento pelo insubmisso da data e local de sua apresentação, e demais documentos.
	§ 3º Recebido o termo de insubmissão e os documentos que o acompanham, o Juiz-Auditor determinará sua autuação e dará vista do processo, por 5 (cinco) dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do insubmisso, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após cumprimento das diligências requeridas.
Menagem e inspeção de saúde	Art. 464. O insubmisso que se apresentar ou for capturado terá direito ao quartel por menagem e será submetido à inspeção de saúde. Se incapaz, ficará isento do processo e da inclusão.
Incapacidade para o serviço militar	§ 1º A ata de inspeção de saúde será, pelo Comandante da unidade ou autoridade competente, remetida à Auditoria a que tiver sido distribuído o processo, com urgência, para que, em caso de incapacidade para o serviço militar, sejam os autos arquivados, após pronunciar-se o Ministério Público Militar.
Inclusão do insubmisso	§ 2º Incluído o insubmisso, o Comandante da unidade ou autoridade correspondente providenciará, com urgência, a remessa à Auditoria de cópia do ato de inclusão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e dará vista do processo, por 5 (cinco) dias, ao procurador, que poderá requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.
Liberdade do insubmisso	§ 3º O insubmisso que não for julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade e responderá solto ao processo, até a decisão final.

Art. 465. Aplica-se ao processo de insubmissão, para sua instrução e julgamento, o disposto para o processo de deserção, previsto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 457, deste Código."

Art. 2º Ficam revogados os artigos 458, 459, o Capítulo IV, do Título II, do Livro II, e seus artigos 460, 461 e 462, do Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor — Presidente da República
Bernardo Cabral.